

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 643, DE 2011

Dá nova redação ao art. 334, do Código Penal, e acrescenta o art. 334-A, também no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Autor: Deputado EFRAIM FILHO

Relator: Deputado ENIO BACCI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 643, de 2011, promove as seguintes alterações no Código Penal:

- a) retira dos textos do **caput**, da alínea “b” do § 1º e do § 3º do art. 334 as referências ao crime de contrabando;
- b) embora mantenha a mesma escala penal – três anos - aumenta o tempo mínimo e máximo da pena cominada ao crime de descaminho para dois e cinco anos, respectivamente;
- c) inclui a prática de crime com o uso de transporte marítimo ou fluvial como causa de aumento de pena
- d) insere um art. 334-A no qual tipifica o crime de contrabando;

- e) comina a pena de reclusão de dois a cinco anos para o crime de contrabando;
- f) estabelece nos parágrafos ao **caput** do dispositivo as situações que, para fins penais, devem ser equiparadas a de prática de crime de contrabando; e
- g) inclui a prática de crime com o uso de transporte marítimo ou fluvial como causa de aumento de pena.

Na justificativa da proposição, o Autor alerta que a Lei nº 9.099/1995, Lei sobre os Juizados Especiais Cíveis e Penais, provocou o “arrefecimento da política de combate ao contrabando e o descaminho e o conseqüente recrudescimento dessa modalidade de crime”, uma vez que a pena mínima de um ano hoje a eles cominada permitiram o seu enquadramento nos benefícios concedidos no diploma legal citado.

Após listar os malefícios à economia e à própria saúde da população brasileira decorrentes desses dois crimes, esclarece que, com o aumento da pena – a qual foi estabelecida originalmente pelo legislador nacional em 1940 – se estará permitindo que haja efetiva repressão estatal aos crimes de contrabando e descaminho, os quais têm “elevado potencial de ofensividade à sociedade”.

Por fim, esclarece que a inclusão do uso dos transportes marítimo e fluvial para a prática dos crimes de contrabando e descaminho como causa de aumento de pena se deve ao fato de que as vias marítimas e fluviais, diferentemente do que ocorria em 1940, tornaram-se, também, portas de entrada para os produtos trazidos ilegalmente para o nosso País, o que determina, com vistas à atualização da legislação penal, que o uso desses meios de transporte para a prática do contrabando e do descaminho seja considerado causa de aumento de pena.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Com muita propriedade e oportunidade, a proposição sob análise propõe medidas alterações que contribuem para o aumento da repressão a dos mais prejudiciais crimes para a economia nacional.

A título de exemplificação, cabe listar valores apontados por alguns Institutos sobre os efeitos financeiros dos crimes de contrabando e descaminho:

- a) o Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT) estimou que a sonegação fiscal no Brasil chegou ao valor de R\$ 200,29 bilhões, o que foi equivalente a 32% do valor do orçamento da União no ano de 2009. Desse montante, 24,83% foram referentes a perdas na arrecadação do Imposto de Importação; 22,3%, ao PIS e COFINS; e 19,08% ao IPI, todos tributos que tem relação direta com o Comércio Exterior;
- b) o Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial (ETCO), em estudos realizados, constatou que somada à sonegação e à falsificação, a comercialização clandestina provoca um prejuízo anual de R\$ 170 bilhões aos cofres federais, dos quais R\$ 120 bilhões são relativos à sonegação e 50 bilhões, a contrabando e falsificação;
- c) por sua vez, a Associação Brasileira de Propriedade Intelectual sustenta que os prejuízos, só com impostos sonegados, chegaria a R\$ 160 bilhões.

Verifica-se, portanto, que as cifras relativas à sonegação de tributos, em decorrência do contrabando e do descaminho, são bilionárias.

Levando-se em consideração que um dos efeitos da pena é o de intimidar o indivíduo como forma de evitar a prática do delito, entende-se que o aumento de pena para o contrabando e o descaminho, proposto pela proposição sob comento, mostra-se importante, como solução emergencial

para um problema grave, que põe em risco a economia brasileira, embora saibamos que ela não é a solução definitiva.

Com respeito à separação em dois artigos distintos da tipificação dos crimes de contrabando e de descaminho, considera-se ser um aperfeiçoamento no texto legal que trará benefícios quando da aplicação da lei.

Em razão dos reflexos positivos que as mudanças propostas trarão para a segurança pública, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei nº 643, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ENIO BACCI
Relator